

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.051, DE 2014

Modifica o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotados forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

**Autor:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**Relator:** Deputado OLIVAL MARQUES

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 8.051, de 2014, modificar o art. 47, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de forma a estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotados forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

Alega, entre outros argumentos, que é de causar perplexidade o elevado número de crianças e adolescentes à espera de adoção e que mais triste e cruel ainda é a constatação de que os adotados negros ou que tenham irmãos ou com mais de quatro anos de idade, enfrentam uma espera ainda maior para encontrarem lares adotivos, quando o encontram.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposta foi aprovada por unanimidade. A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).



\* C D 2 4 2 3 4 4 6 9 8 8 0 0 \*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa, porém, não está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, pela falta da expressão "(NR)" ao final, para identificar o dispositivo alterado, bem como pela ausência de indicação que demais dispositivos não foram revogados, o que corrigiremos no Substitutivo do Relator.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, pois concordamos com as motivações da proposição.

Um dos grandes obstáculos enfrentados pelo sistema de adoções é que a maioria das crianças e adolescentes disponibilizados não apresentam as características esperadas pelas famílias inscritas no Cadastro. É grande a rejeição das famílias em adotar crianças e adolescentes de idade mais avançada ou que sejam negras.

Também existe uma dificuldade na adoção de irmãos conjuntamente, o que é de grande importância, visto que a separação fraterna pode ser por demais traumática para crianças ou adolescentes.



\* C D 2 4 2 3 4 4 6 9 8 8 0 0 \*

Essa cultura, então, torna o processo de adoção muito lento, vez que o tempo de espera por uma criança com as características desejadas, quase sempre, é longo.

O escopo da presente proposição é justamente buscar uma tramitação processual mais célere para a adoção de maiores de quatro anos de idade, de negros ou de irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família.

Nesse contexto, o projeto de lei ora em análise se mostra extremamente relevante ao criar mecanismos que permitam e facilitem a adoção de crianças e adolescentes em nosso país, evitando distinções e podendo buscar assegurar que crianças, que hoje ficam a espera da adoção, possam ser contempladas com um lar.

Apenas discordamos do projeto da inclusão do inc. V, que visa conceder prioridade irmãos a serem adotados por famílias diferentes, o que consideramos contraproducente, pois tal possibilidade concorreria com a adoção conjunta pela mesma família. Tal discrepância, também, será corrigida pelo Substitutivo do Relator.

Assim, pelo exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado OLIVAL MARQUES  
 Relator

2024-5866



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.051, DE 2014

Modifica o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotados forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estender a prioridade de tramitação dos processos de adoção de criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica para aqueles em que o adotando tiver mais de quatro anos, for negro ou se referir à adoção de irmãos de forma conjunta.

Art. 2º O § 9º do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção quando os adotados forem:

- I – crianças ou adolescentes com deficiência ou com doença crônica;
- II – maiores de quatro anos de idade;
- III – negros;
- IV – irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.



\* C D 2 4 2 3 4 4 6 9 8 8 0 0 \*



Deputado OLIVAL MARQUES  
Relator

2024-5866

Apresentação: 02/10/2024 11:18:14.460 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 8051/2014  
**PRL n.3**



\* C D 2 4 2 3 4 4 6 9 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242344698800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques